



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR CGJES N.º 016 /2016
(Proc. CGJES n.º 201600568750)

O Desembargador **RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**,
Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, conforme art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 234/2002 (COJES) e art. 37 da Lei Federal n.º 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores).

CONSIDERANDO o recebimento da intimação eletrônica decorrente do *Pedido de Providências n.º 001459-08.2016.2.00.0000*, em trâmite na *Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça*, versando sobre o tema da validade jurídica da lavratura de escrituras públicas dispondo a respeito de “*uniões poliafetivas*” em todo o país.

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação havida nos autos do *Processo CGJES n.º 201600568750*.

INFORMA aos (às) Senhores (as) delegatários (as) do serviço do Tabelionato de Notas em todo o Estado do Espírito Santo acerca da existência do *Pedido de Providências n.º 001459-08.2016.2.00.0000* (*vide* documento anexo), em trâmite na *Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça*, recomendando ser conveniente aguardar até a conclusão do expediente em voga, para lavrar novas escrituras declaratórias.

Publique-se.

Vitória (ES), 02 de maio de 2016.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor-Geral da Justiça

02
/ 64

TJES -
29/04/2016 17:48h
2016.00.568.750
ETDHER

Conselho Nacional de Justiça
Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS
Requerido: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros

Autue-se. À Assessoria Jurídica.
Em 02 / 05 / 2016

DECISÃO

Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa
Corregedor-Geral da Justiça

Cuida-se de Pedido de Providências, com pedido cautelar, formulado pela ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - ADFAS, por meio do qual requer a proibição das lavraturas de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” pelas serventias extrajudiciais do Brasil, bem como a confirmação da decisão liminar com a regulamentação da questão por Provimentos, Instruções e/ou Recomendações.

Aduz a requerente que foi noticiado, no Jornal Folha de São Paulo em 24/01/2016, “a lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas”, em que foram outorgados e reciprocamente outorgantes um homem e duas mulheres, como também o foram três homens e duas mulheres, como, ainda, assim celebraram três mulheres” (Id 1914519).

Assevera que a atual tabeliã do 3º Tabelião de Notas da Comarca de São Vicente/SP, que também foi tabeliã do Cartório de Notas de Tupã/SP, afirmou “ter celebrado pelo menos oito escrituras de “união estável” entre três ou mais reciprocamente outorgantes e outorgados”.

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de “união poliafetiva”, pela falta de eficácia jurídica, e violação i) dos princípios familiares básicos, ii) das regras constitucionais sobre família, iii) da dignidade da pessoa humana, iv) das leis civis e v) da moral e dos costumes brasileiros.

Defende que a expressão “união poliafetiva” é um engodo, na medida em que se procura validar relacionamentos com formação poligâmica, e que todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao §3º do art. 226 da CF/88.

Indica equívoco nas referências constantes das escrituras públicas apresentadas de que “os DECLARANTES, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea” (Ids 1914530 e 1914531), uma vez que a Constituição Federal é expressa ao limitar a duas pessoas a constituição de união estável.

Adverte que o 3º Cartório de Notas de São Vicente/SP, o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã/SP e o Tabelionato do 15º Tabelionato de Notas da Comarca do Rio de Janeiro vêm lavrando escrituras públicas de “uniões poliafetivas”.

Requer, cautelarmente, a proibição da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” pelas serventias extrajudiciais do Brasil, e, no mérito, a regulamentação da questão pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Relatado o processo, decide-se.

Face aos elementos existentes nos autos, extrai-se a necessidade da prévia manifestação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre os fatos e argumentos narrados na inicial.

Forte nessas razões, DETERMINO a expedição de ofício às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos fatos e fundamentos alegados na inicial, juntando aos autos documentação que porventura julgarem necessária.

Intimem-se, ainda, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, para que informem às serventias extrajudiciais de Notas sob sua supervisão acerca da existência deste procedimento em tramitação na Corregedoria Nacional, e recomendem aos seus titulares que é conveniente aguardar a conclusão deste Pedido de Providências para lavrar novas escrituras declaratórias de “uniões poliafetivas”.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por: FATIMA NANCY ANDRIGHI

h

04
/

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, DIGNÍSSIMA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

A ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS, com sede em São Paulo/SP, na Rua Maestro Cardim, nº 560, conjuntos 101/103, CEP 01323-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.176.976/0001-27, por meio de sua **Presidente, Regina Beatriz Tavares da Silva**, brasileira, casada, advogada e professora, inscrita na OAB/SP sob o nº 60.415, portadora da cédula de identidade RG nº 7.845.881-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.741.548-85, com endereço na Rua Maestro Cardim, nº 560, conjuntos 181/184, São Paulo/SP, e-mail: reginabeatriz@reginabeatriz.adv.br, vem, nos seus termos estatutários, com elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, formular o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e os requerimentos relacionados ao final desta petição.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Regina Beatriz Tavares da Silva

Presidente da ADFAS

OAB/SP 60.415

O ESTATUTO DA ADFAS

1. Preliminarmente, destaca-se o art. 2º, I a XVIII do Estatuto da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS (documento anexo - grifos nossos):

Art. 2º - Considerando que a família, como base e núcleo fundamental da sociedade, necessita de proteção e segurança jurídica em consonância com a ordem constitucional e os anseios da sociedade; considerando que a família é o núcleo natural para a realização das pessoas, assim como para a criação, educação e formação de crianças, adolescentes e jovens, bem como para a proteção de idosos; considerando que na família deve ser priorizada a segurança jurídica e que o Direito de Família e das Sucessões não é limitado apenas pelos interesses individuais; considerando que o direito de família e de sucessões também preserva o interesse jurídico patrimonial dos membros da família, são objetivos institucionais da ADFAS:

I- estudar e difundir o Direito de Família e das Sucessões e as disciplinas correlatas;

II- incentivar, aprofundar e difundir o estudo dogmático do Direito de Família e das Sucessões;

III- promover a definição jurídico-institucional de família, como núcleo fundamental da sociedade;

IV - promover a tutela dos direitos da personalidade dos membros da família;

V - ter como princípio a monogamia nas relações conjugais, de casamento e de união estável;

VI - debater, acompanhar e elaborar estudos para subsidiar os projetos de reforma legislativa no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões e em áreas correlatas;

VII - estabelecer intercâmbios com universidades, centros e instituições em prol do estudo e do desenvolvimento do Direito de Família e das Sucessões para contribuir nas atuações dos Poderes do Estado;

VIII- editar publicações impressas e eletrônicas, especialmente a Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS – órgão de difusão científica e cultural da ADFAS;

IX- fazer-se representar em congressos de âmbito nacional e internacional, bem assim realizar cursos, seminários, eventos jurídicos e concursos de monografias destinados à difusão e debate do Direito de Família e das Sucessões;

X- organizar biblioteca especializada e reunir textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais brasileiros e estrangeiros sobre assuntos referentes ao Direito de Família e das Sucessões;

XI- elaborar coletânea jurisprudencial de Direito de Família e das Sucessões, nos diversos tribunais e instâncias;

XII- prestar colaboração, mediante convênios ou figuras jurídicas afins, inclusive como 'amicus curiae', aos poderes públicos no estudo das questões de Direito de Família e das Sucessões;

XIII- ajuizar ações civis públicas e intervir em inquéritos civis, para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em matéria de família e de seus membros, de sucessões e de biodireito;

XIV- demandar na esfera administrativa, inclusive contenciosa, e no âmbito extrajudicial para defesa da família, de seus membros, das sucessões e do biodireito;

XV- realizar pesquisas de opinião e de dados sociais relativos à família como meio de subsidiar as políticas públicas;

XVI- fomentar o estudo, o debate e a difusão do Direito de Família e das Sucessões, bem como de disciplinas afins, jurídicas e não jurídicas, nas universidades, centros de ensino e faculdades junto aos alunos de graduação e pós-graduação;

XVII- fomentar o intercâmbio acadêmico internacional para o mesmo estudo, debate e difusão; e

XVIII - criar seções estaduais nas unidades da Federação, atendidas as condições previstas nas normas associativas.

NOTICIADAS LAVRATURAS DE ESCRITURAS PÚBLICAS

DE “UNIÕES POLIAFETIVAS”

2. Foi noticiada em 24/01/2016, pelo Jornal Folha de São Paulo, a lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas”, em que foram outorgados e reciprocamente outorgantes um homem e duas mulheres, como também o foram três homens e duas mulheres, como, ainda, assim celebraram três mulheres⁽¹⁾.

3. Segundo a declaração de Cláudia do Nascimento Domingues nesse Jornal Folha de São Paulo, que foi Tabeliã de Notas da Comarca de Tupã/SP e é

atualmente Tabeliã de Notas no 3º Tabelião de Notas da Comarca de São Vicente/SP, afirmou ter celebrado pelo menos oito escrituras de “união estável” entre três ou mais reciprocamente outorgantes e outorgados, *in verbis*, “A união estável entre eles é um fato, eu só documento aquilo que já está acontecendo”, completando, *in verbis*, que “A declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar”.

4. Segundo declaração da Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Tabelionato de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nesse mesmo Jornal Folha de São Paulo, essa Tabeliã lavrou a escritura envolvendo três mulheres e o fundamento da lavratura da escritura de “união poliafetiva” seria o mesmo do Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da legalidade da união estável entre pessoas no mesmo sexo. Segundo ela, o Tribunal reconhece, *in verbis*, “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”. Afirmou, também, que desde a Constituição Federal de 1988 o afeto é a base do Direito de Família e que, no âmbito do Direito Civil, o que não está proibido está permitido. E completou informando que essas três mulheres pretendem ter um filho e registrá-lo coletivamente.

5. No programa da Rede TV, transmitido em 10/03/2016, que foi posteriormente postado no *site* respectivo, a Tabeliã de Notas do 15º Ofício do Rio de Janeiro, Fernanda de Freitas Leitão, declarou novamente que, *in verbis*, “A escritura pública de união poliafetiva é igual a qualquer outro tipo de união, seja homoafetiva seja heteroafetiva. As pessoas vão ao cartório, dirigem-se ao cartório, e declaram que vivem juntas e tem o objetivo de formar família e que, naquele documento, elas tratam de direitos patrimoniais. Enfim, traçam as regras que vão reger aquela união. A união estável, qualquer que seja ela, existe independentemente do papel”. Além disso, também reiterou a tabeliã, *in verbis*: “O próprio fundamento do Supremo Tribunal Federal quando ele reconheceu a união estável homoafetiva foi exatamente esse. A Constituição Federal fala da união entre homem e mulher, mas também não veda a união entre pessoas do mesmo sexo. O conceito de família na Constituição Federal é plural e aberto, então, comporta vários tipos de família. O que importa, hoje em dia, no Direito de Família é a relação de afeto que existe entre as pessoas.”[2].

6. Conforme esse mesmo programa transmitido pela Rede TV, outra escritura de “união poliafetiva” foi lavrada no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de São Vicente/SP[3].

7. Segundo noticiou O Globo, o 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ, lavrou mais uma escritura de união poliafetiva, desta feita entre duas mulheres e um homem[4].

8. A Requerente, ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões, obteve duas certidões das supra referidas escrituras públicas de uniões poliafetivas, a seguir mencionadas e juntadas em anexo (documentos anexos 03 e 04).

CERTIDÕES DE ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS DE “UNIÕES POLIAFETIVAS”

9. Depreende-se das certidões das duas escrituras públicas de união poliafetiva (documentos anexos 03 e 04), que se pretendeu constituir entidade familiar, com o regramento da união estável em relações entre três pessoas, como se vê nas declarações realizadas e nos efeitos jurídicos estabelecidos, até mesmo com finalidade perante terceiros, tanto os de cunho pessoal, como o dever de assistência, o dever de lealdade, a dependência recíproca, quanto os de cunho patrimonial, pretendendo-se estabelecer também o regime da comunhão parcial de bens nos moldes previstos no Código Civil para o casamento (CC, 1.658 a 1.666). Também nos efeitos por morte pretendeu-se a equiparação da união poliafetiva à união estável, como se observa na citação de dispositivo do Código Civil que se refere à união estável (CC, art. 1.790).

10. Inobstante não tenha sido possível obter as certidões das escrituras públicas lavradas no 15º Tabelionato de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, referidas nas notícias respectivas, s.m.j. consideram-se suficientes para a tomada de providências por esta Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça as certidões abaixo referidas e que compõem este requerimento em seus anexos.

**Escritura Pública lavrada no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da
Comarca de Tupã/SP**

07
/ 070

Tabellã Cláudia do Nascimento Domingues

11. Na conformidade da **certidão de escritura pública declaratória de união poliafetiva** lavrada em 13/02/2012, na Comarca de Tupã/SP, pela Tabellã Cláudia do Nascimento Domingues (documento anexo 03), **um homem e duas mulheres declararam essa relação em forma de união estável.**

12. Destacam-se as seguintes declarações constantes da supra referida escritura:

"1) DA CONVIVÊNCIA CONJUNTA: Que são solteiros e decidiram conviver juntos, de forma pública e estável, desde 03/08/2011 (três de agosto de dois mil e onze), **como entidade familiar**, no endereço constante acima, formando uma **união poliafetiva**, constituída livremente. [...] 2) DA UNIÃO POLIAFETIVA: Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. Na constância da referida **união estável poliafetiva**, os **conviventes observam entre si todo o respeito, lealdade e auxílio mútuo, com caráter afetivo amplo e convivência em todos os aspectos de suas vidas, nos termos das uniões reconhecidas pelo texto constitucional e pelos arts. 1.723 a 1.725 do Código Civil Brasileiro.** 3) DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS: Os **DECLARANTES estabeleceram, para esta união estável, um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecidos nos arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro, instituindo entre si o que segue:** [...] 4) DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONVIVENTES: Os **DECLARANTES**, para todos os efeitos de direito, convencionaram entre si: 4.1) o dever de manter, reciprocamente, durante o tempo que durar essa convivência, toda a assistência material e emocional eventualmente necessária, para o bem estar individual e comum; 4.2) o dever de lealdade, consubstanciada não apenas no aspecto afetivo, mas econômico e social, para a harmonia na convivência comum; 4.3) declaram-se mutuamente dependentes para os efeitos de benefícios de convênios médicos, recebimento de pensões, auxílios e demais assistências sociais, existentes ou futuros, especialmente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, compartilhando tais benefícios de forma igualitária, quando o caso, ou entre os sobreviventes, no caso de falecimento de quaisquer deles. [...] 6) DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO POLIAFETIVA: Os **DECLARANTES** tem ciência da inexistência de regramento protetivo específico para o modelo de união que pactuam, **pretendendo, assim, verem protegidos seus direitos nos limites previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas, com base em sua convivência pública, contínua e duradoura e na unidade familiar que constituem, especialmente para os efeitos sucessórios que almejam, nos termos das disposições do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro.** observados os direitos de eventual prole futura de quaisquer dos conviventes. [...]" (negritos nossos).[5]

Escritura Pública lavrada no 3º Tabelião de Notas e Protestos da

Comarca de São Vicente/SP

Tabellã Cláudia do Nascimento Domingues

13. Na conformidade da **certidão de escritura pública declaratória de união poliafetiva** lavrada em 28/03/2016, na Comarca de São Vicente/SP, pela mesma Tabellã Cláudia do Nascimento Domingues' (documento anexo 04), **um homem e duas mulheres declararam essa relação em forma de união estável.**

14. Destacam-se as seguintes declarações constantes da supra referida escritura:

"A CONVIVÊNCIA CONJUNTA

1) Os CONVIVENTES, residentes no endereço constante acima, decidiram conviver juntos, de forma pública, contínua e estável, desde 19/03/2008 (dezenove de março do ano de dois mil e oito), **formando uma entidade familiar**, na forma de UNIÃO POLIAFETIVA, igualitária e constituída livremente, sendo de toda a mesma vontade, de forma absolutamente paritária; 2) Confirmam que dividem os deveres, direitos e expensas de tal convivência, equivalentemente a seus rendimentos, e colaboram em todos os seus aspectos, de forma voluntária, prestando todo o suporte para a manutenção da **unidade familiar que constituíram.**

A UNIÃO POLIAFETIVA

Os CONVIVENTES, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de **união afetiva múltipla, conjunta e simultânea**, intentam estabelecer as regras para a garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. Na constância da referida união poliafetiva, os conviventes observam entre si todo o respeito, lealdade e auxílio mútuo, com caráter afetivo amplo e convivência em todos os aspectos de suas vidas, **nos termos das uniões reconhecidas pelo texto constitucional e nas regras estabelecidas no Código Civil Brasileiro para as uniões estáveis.**

AS RELAÇÕES PATRIMONIAIS ESTABELECIDAS PARA ESTA UNIÃO

Os DECLARANTES constituem, para esta UNIÃO POLIAFETIVA, um regime patrimonial de **COMUNHÃO PARCIAL**, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro, instituindo entre si o que segue: [...].

DIREITOS E DEVERES DOS CONVIVENTES DESTA UNIÃO

Os DECLARANTES, para todos os efeitos de direito, convencionam entre si: 1) **Assistência**: o dever de manter, reciprocamente, durante todo o tempo que durar essa convivência, toda a assistência material e emocional eventualmente necessária, para o bem estar individual e comum, especialmente nos casos de desemprego ou necessidade específica de quaisquer dos conviventes; 2) **Lealdade**: o dever de lealdade, consubstanciada não apenas no aspecto afetivo, mas econômico e social, para a harmonia na convivência comum, conhecendo e aceitando o caráter único desta UNIÃO, cujo estabelecimento das regras aqui expressas comprometem seus componentes, não podendo ser substituídos por outros, sem as devidas providências de DISSOLUÇÃO ou MODIFICAÇÃO desses laços familiares declarados aqui; 3) **Dependência recíproca**: declaram-se mutuamente dependentes para os efeitos de benefícios de convênios médicos, recebimento de pensões, auxílios e demais assistências sociais, existentes ou futuros, especialmente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, Companhias Públicas, Privadas e de Economia Mista, Companhias seguradoras, Convênios Médicos e Hospitalares, e Empresas de Previdência Privada, entre outros, compartilhando tais benefícios de forma igualitária, quando o caso, ou entre os sobreviventes, na hipótese de falecimento de quaisquer deles, declarando, ainda, o conhecimento de que poderão ser contestados nessa sua vontade, pelos respectivos entes responsáveis por conferir-lhes tais reconhecimentos e pagamentos, **situação em que a lei lhes confere o direito de demandar em juízo para a garantia de seus direitos.** [...]

EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO POLIAFETIVA

Os DECLARANTES tem ciência da inexistência de regramento protetivo específico para o modelo de UNIÃO que adotaram e ora pactuam, **pretendendo, assim, serem protegidos seus direitos nos limites previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas, com base em sua convivência pública, contínua e duradoura e na unidade familiar que constituem, especialmente para os efeitos sucessórios que almejam, nos termos das disposições do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro [...]**”(negritos nossos).[6]

A INCONSTITUCIONALIDADE NA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE “UNIÃO POLIAFETIVA”

15. A escritura pública dessas “uniões poliafetivas” é inválida à luz dos elementos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros. Escrituras públicas de trios ou mais pessoas não têm eficácia jurídica, violam os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrariam a moral e os costumes da nação brasileira, como se passará a demonstrar.

16. Deve ser notada a utilização da expressão que qualifica essas relações como poliafetivas. Essa expressão é um engodo, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica.

17. Deve-se afastar o argumento falacioso segundo o qual todas as relações em que há afetividade devem ser protegidas pelo Direito. O Direito somente tutela a afetividade em caso de relações lícitas, válidas e que acatam a ordem jurídica. A nossa sociedade não aceita a poligamia e não existe suporte normativo em nosso Ordenamento Jurídico para a atribuição de efeitos de Direito de Família e de Direito Sucessório a esse tipo de relação.

18. Os direitos à liberdade e à felicidade não podem implicar completa ausência de limitações. O direito à liberdade tem limitações inerentes aos princípios e normas cristalizadas na sociedade. Se alguém quer viver uma relação poligâmica, nada o impedirá, mas não podem ser atribuídos efeitos jurídicos de direito de família, de ordem pessoal, como os deveres de assistência e lealdade, e de ordem patrimonial, assim como não existirão efeitos de direito sucessório.

19. Conforme enfatiza o Professor Ives Gandra da Silva Martins[7], a especial proteção à família por parte do Estado é erigida ao nível constitucional, como se depreende do disposto no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

20. Portanto, todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são realizadas ao arrepio da Lei Maior, cujo art. 226, § 3º prevê expressamente que a união estável é monogâmica, podendo ser constituída somente por duas pessoas.

21. Totalmente equivocada a referência constante das escrituras públicas acima citadas sobre a existência de “lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea”. A Lei Maior é expressa ao limitar a duas pessoas a constituição de união estável e essas escrituras pretendem atribuir à relação de

três pessoas a natureza de entidade familiar em forma de união estável. Portanto, lacuna não há, mas, sim, vedação constitucional expressa à lavratura dessas escrituras.

22. A proteção à família somente pode ocorrer por meio da proteção à dignidade de seus membros, cabendo à legislação e à jurisprudência, assim como à doutrina, o indispensável senso de responsabilidade na regulamentação e na interpretação das normas sobre as relações familiares, sob pena de destruturação desse núcleo essencial da sociedade.

23. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, III) não é um conceito meramente individual, que cada um forja ao seu próprio talento.

24. Desse modo, a utilização indevida do princípio da dignidade da pessoa humana, não dá apoio às tais escrituras de uniões poliafetivas.

25. Ademais, os Tabelionatos de Notas devem cumprir a lei. Os Tabelionatos de Notas não fazem a lei. Como bem acentua Ricardo Dip, na obra *Prudência Notarial*:

"...ser jurista, em síntese, é ser 'alguém do direito', o que se ocupa de saber o direito.", sendo que "...a função política (ou social) do notário não é apenas a de ser jurista, mas é, sobretudo, a de ser um jurista a quem se faz convergir a titularidade da fé pública." [8].

26. Na conformidade de Vicente de Abreu Amadei, na obra "Direito Notarial e Registral Avançado", coordenada pelo referido articulista e por Marcelo Figueiredo e Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e prefaciada por José Renato Nalini:

"Fé pública notarial é 'a qualidade própria que a intervenção notarial confere aos instrumentos expedidos no exercício regular dessa função' (COUTURE, 1954, p. 36). Fé pública notarial é, nas palavras de Bartolomé Fiorini, 'fé legitimada', regrada pelo direito e distinta das outras que chamam públicas, porque enquanto essas outras são para documentação de atos públicos, aquela é para a documentação dos atos privados (GATTARI, 1966, p. 303). Daí, o Tabelião é aquele que existe na ordem social exatamente para dar fé pública à realidade da vida jurídica privada que dela necessita. É, então, o Tabelião, o terceiro qualificado que presencia e testifica publicamente fatos jurídicos, especialmente os negócios jurídicos privados, em forma jurídica adequada (...) A doutrina atesta que a fé pública do Notário (...) d) importa em exatidão, enquanto traduz a concordância entre o escrito e a realidade jurídica" [9].

27. E acrescenta o referido Doutrinador, Ricardo Dip, a atividade notarial submete-se à norma e aos princípios e não simplesmente ao acolhimento de um fato:

"A determinação notarial do direito consiste não somente em eleger uma norma aplicável a dada situação singular, mas na eleição dessa norma como discernimento de uma ordem teleológica em um caso, *hic et nunc*, em que se descobre um bem concreto a agir ou um mal, também concreto, a evitar: '(...) o caso concreto não é um simples fato' senão que resulta da conexão entre a norma (inclusiva a dos princípios) e a situação de fato." [10]

28. E conclui Ricardo Dip:

"Não basta, enfim, a boa vontade – e, assim se diz de modo popular, há boas intenções que emparedam os infernos -, porque a eleição do agir exige razoabilidade." [11].

29. O Código Civil brasileiro traz no art. 1.723, *caput*, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, destacando sua formação entre o homem e a mulher e seu objetivo específico de constituição de família. Esse artigo passou a ser aplicado também à união homossexual em razão do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 e na ADI 4277. Note-se que o Supremo Tribunal Federal não desvinculou o instituto da união estável de sua natureza monogâmica: somente há união estável homoafetiva se constituída por duas pessoas.

30. É o que resulta da leitura do supra referido acórdão.

31. Consoante consta do julgado do Supremo Tribunal Federal, no voto do Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, a união entre duas pessoas do mesmo sexo deve ser considerada união estável, sob o comando constitucional e da legislação infraconstitucional sobre a mesma espécie de união:

“Quando o certo – data vênia de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (grifos nossos).

(...)

Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.” (grifos nossos)

32. Na conformidade do voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

“...reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar aplicam-se a ela as regras do instituto que lhe é mais próximo, qual seja, a união estável heterossexual, mas apenas nos aspectos em que são assemelhados...” (grifos nossos).

33. Consoante o voto do Ministro Gilmar Mendes:

“... por isso, nesse momento, limito-me a reconhecer a existência da união entre pessoas do mesmo sexo... e, com suporte na teoria do pensamento do possível, determinar a aplicação de um modelo de proteção semelhante – no caso, o que trata da união estável –, naquilo que for cabível, nos termos da fundamentação aqui apresentada, sem me pronunciar sobre outros desdobramentos...” (grifos nossos)

34. Segundo o voto do Ministro Cezar Peluso, ao referir-se à lacuna existente:

“...E se deve preenchê-la, segundo as regras tradicionais, pela aplicação da analogia, diante, basicamente, da similitude - não da igualdade -, da similitude factual entre ambas as entidades de que cogitamos: a união estável entre o homem e a mulher e a união entre pessoas do mesmo sexo. E essa similitude entre ambas situações é que me autoriza dizer que a lacuna consequente tem que ser preenchida por algumas normas na solução da questão posta.”

35. Não cabe qualquer dúvida sobre a natureza de união estável da união homoafetiva, sendo, portanto, a monogamia o pilar desse acórdão.

36. Como a seguir é exposto, tanto havendo casamento, como havendo união estável, não há como atribuir efeitos jurídicos familiares e sucessórios à bigamia ou a poligamia. Desse modo, despienda a fala da Tabela de Notas Cláudia Domingues de que, *in verbis*, “Você não pode se casar com mais de uma pessoa, mas não há proibição de que você viva com quantas quiser.”, o que afirma no contexto da união estável e família e referindo-se às escrituras que lavrou, cujas certidões seguem em anexo (documentos anexos 03 e 04)[12].

37. A tutela constitucional da união estável é oferecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, § 3º com o objetivo de proteger as situações de fato afiguradas ao casamento, embora sem as suas formalidades, atribuindo-lhes o “status” de entidade familiar.

38. Antes de ser regulamentada pela legislação brasileira a união estável era chamada de concubinato, mas, em razão da pecha vernacular desta última expressão, voltada exclusivamente ao aspecto sexual das relações humanas, sua substituição veio a ocorrer em caráter definitivo, já que as uniões que merecem a proteção do direito são aquelas que vão muito além dos aspectos carnis e constituem efetivamente uma relação familiar.

39. Assim, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, essa relação, por ser assemelhada ao casamento no plano dos fatos, inclusive sob o princípio da monogamia, passou a receber proteção análoga à das pessoas civilmente casadas.

40. O Código Civil Brasileiro de 2002 define a união estável no artigo 1.723, em consonância com a Lei Maior, como a entidade familiar de convivência pública, contínua e duradoura, constituída por pessoas solteiras, separadas ou divorciadas e viúvas, excepcionando-se no estado civil de casado somente a hipótese de efetiva separação de fato, como prevê o § 1º desse dispositivo legal.

41. Portanto, ressalva-se a atribuição de efeitos jurídicos às relações de pessoas com estado civil de casadas somente na hipótese dessa pessoa estar separada de fato ou de direito, extrajudicial ou judicialmente, desde que preenchidos todos os demais requisitos estabelecidos no Código Civil, devendo o relacionamento ser público, contínuo e duradouro e em constituição de família. O mesmo raciocínio deve ser aplicado a quem vive em união estável, em razão dos efeitos assemelhados entre essa entidade familiar e aquela constituída pelo casamento civil em termos de efeitos, de modo que, se há uma união estável preexistente, a outra relação de um de seus partícipes não pode produzir efeitos jurídicos.

42. A outra hipótese legal à atribuição de efeitos ao casamento de quem conserva o estado civil de casado está prevista no art. 1.561 do Código Civil. Trata-se do chamado casamento putativo, que, embora concorra com outro casamento, produz efeitos em relação ao cônjuge que está de boa fé, ou seja, àquele que se casa desconhecendo o estado civil de casado de seu cônjuge. Ainda que nulo esse casamento putativo, estão assegurados os seus efeitos civis ao cônjuge enganado. Da mesma forma, na união estável putativa, quando um dos companheiros desconhece o fato de o outro companheiro ter uma união estável simultânea. No entanto, nos dias atuais, a putatividade ou boa fé deve ser aplicada com o máximo rigor, já que, com as amplas possibilidades de deslocamento real, com o avanço da internet e o surgimento das redes sociais, ocorre a aproximação real e virtual das pessoas, de modo que as informações estão muito acessíveis, tornando-se excepcionalíssima a ignorância de um fato como a existência de um casamento ou de uma união estável pré-constituída.

43. Logo, a união estável se constitui entre duas pessoas que não sejam impedidas para o casamento, excetuadas somente as hipóteses de separação de fato ou a excepcional ocorrência de putatividade ou boa fé.

44. Do mesmo modo que é inaceitável a atribuição de efeitos jurídicos à relação que concorre com o casamento e a união estável, é incabível em nosso ordenamento jurídico a atribuição de efeitos às relações poligâmicas consentidas, ou seja, àquelas que constam das escrituras públicas em tela.

45. As Instâncias Superiores de nossos Tribunais são contrárias à atribuição de efeitos às relações que compreendem mais do que duas pessoas, em forma de casamento ou de união estável. Daí também se deduz que descabe a atribuição de efeitos jurídicos de direito de família e sucessórios às relações poligâmicas em que há consentimento dos envolvidos.

46. Cite-se v. acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"Companheira e concubina – distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União estável – proteção do Estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (...) Percebe-se que houve um envolvimento forte, projetado no tempo – 37 anos –, dele surgindo prole numerosa – nove filhos –, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de haver sido mantido o casamento com quem Valdemar contraíra núpcias e tivera onze filhos (...) No caso, vislumbrou-se união estável, quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil. (...) O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Tenho como infringido pela Corte de origem o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço e provejo o recurso para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo na sentença prolatada" (STF, RE 397.762/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 3.6.2008 – grifos nossos).

47. Cite-se também o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1.348.458/MG, relatado por Vossa Excelência, Ministra Nancy Andrighi, que assentou que a fidelidade compõe o conceito de lealdade, sendo desprovida de efeitos jurídicos a união que se forma por mais do que duas pessoas. Ademais, asseverou Vossa Excelência que o reconhecimento da união estável está atrelado à proteção da dignidade da pessoa humana, ligado à solidariedade, à afetividade, à felicidade, à liberdade, à

12
/189

igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com a indispensável eticidade na análise do caso concreto. Como consignado no referido e v. acórdão, a poligamia não gera efeitos sucessórios e, portanto, de família, excetuada apenas a sociedade de fato, de cunho obrigacional, desde que preenchidos os respectivos requisitos de comprovação da contribuição da concubina com trabalho ou capital na formação de patrimônio:

"... 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo 'de cujus', que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está insita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés firmados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 1348458/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2014 – grifos nossos).

48. Da lavra de Vossa Excelência, Ministra Nancy Andrighi, são também os seguintes venerandos acórdãos:

"No processo ora em julgamento, o falecido manteve relacionamento concubinário com a recorrida ao longo de 16 anos enquanto permanecia casado com a recorrente, desde 1958 até vir a óbito, sem nenhuma indicação de separação de fato. Dessa forma, não poderia o Tribunal de origem ter reconhecido a existência de união estável entre o falecido e a recorrida exatamente porque alicerçada referida união em impedimento matrimonial pré e coexistente, em absoluta similitude com o julgado colacionado. (...) Os elementos probatórios, portanto, atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, o que impõe a prevalência dos interesses da recorrente, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa da recorrida à partilha dos bens deixados pelo falecido. (...) não há como ser conferido o status de união estável a relação concubinária simultânea a casamento válido (...)" (STJ, REsp 931.155/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/08/2007 – grifos nossos).

(...) Na orientação do STJ, a regra proibitiva é no sentido de vedar a designação de concubino como beneficiário de seguro, com a finalidade assentada na necessária proteção do casamento, instituição a ser preservada e que deve ser alçada à condição de prevalência, quando em contraposição com institutos que se desviem da finalidade constitucional. A união estável, também reconhecida como entidade familiar, pelo parágrafo 3º do artigo 226 da CF/88, tem tutela assegurada e o concubinato, paralelo a ambos os institutos jurídicos – casamento e união estável –, enfrenta obstáculos à geração de efeitos dele decorrentes (...)" (STJ, REsp 1.047.538/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/11/2008 – grifos nossos).

49. Citem-se, também, outros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da inexistência de efeito jurídico na relação que não seja monogâmica:

"Ser casado constitui fato impeditivo para o reconhecimento de uma união estável. Tal óbice só pode ser afastado caso haja separação de fato ou de direito. Ainda que seja provada a existência de relação não eventual, com vínculo afetivo e duradouro, e com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito (...) Diante disso, decidiu-se que havendo uma relação concubinária, não eventual, simultânea ao casamento, presume-se que o matrimônio não foi dissolvido e prevalecem os interesses da mulher casada, não reconhecendo a união estável." (STJ, REsp 1.096.539/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/3/2012).

"(...) Inicialmente, necessário consignar que é incontroverso que E. P. P. e A. L. V. mantiveram relacionamento concubinário por 31 anos, a partir de 1971, até a morte do de cujus, em 2002, e que dele resultou o nascimento de dois filhos (...). Contudo, a jurisprudência atual desta Corte firmou que a relação concubinária simultânea com casamento em que permanece efetivamente a vida comum entre marido e mulher, não gera direito à indenização, por incompatibilidade do reconhecimento de uma união estável de um dos cônjuges em relação a terceira pessoa (...)" (STJ, REsp 874.443/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/08/2010).

"(...) Com mais razão, a distinção entre casamento e união estável, de um lado, e concubinato, de outro, restou mais acentuada com a vigência do atual Código Civil, tendo em vista a expressa separação realizada no artigo 1.727, o qual, após listar as garantias dos conviventes em união estável, silencia em relação ao concubinato (...) Quisesse o Código Civil atribuir algum direito patrimonial ao concubino, assim teria o feito, e como também é silente a Constituição Federal, não se há, deveras, reconhecer direito patrimonial ao concubino, quanto mais em maior escala que ao cônjuge (...). Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar,

dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (artigo 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família.(...)" (STJ. REsp 988.090/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/02/2010 – grifos nossos).

"(...) para a caracterização da relação de companheirismo, é indispensável a ausência de óbice para o casamento, a teor do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, exigindo-se, no mínimo, que os companheiros detenham o estado civil de solteiros, viúvos, ou separados, nesse último caso, judicialmente ou de fato. (...) Frente a esse quadro, não há como atribuir ao relacionamento extraconjugal de que se cuida na espécie, mesmo em se tratando de uma relação de longa data, a proteção conferida ao casamento e estendida ao instituto da união estável, a fim de se permitir a concessão do benefício previdenciário" (STJ. REsp 1.142.584/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 01/12/2009).

"Os artigos 2º, inciso II, e 7º da Lei nº 9.278, de 1996, e o artigo 1.694, do Código Civil de 2002, instituíram uma nova fonte de aquisição de direito a alimentos: a união estável. Por isso tais dispositivos legais não se aplicam ao caso dos autos, pois trata de relação concubinária, estabelecida, portanto, em paralelo ao casamento" (STJ. AgRg no Ag 670.502/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/06/2008).

"(...) Realmente, não há como se admitir a coexistência de um casamento nas circunstâncias ora expostas (sem separação de fato) com uma união estável, sob pena de viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento (...)" (STJ, REsp 684.407/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27/6/2005).

50. Também está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que nega efeito jurídico à relação paralela à união estável:

"(...) no tocante ao mérito da controvérsia, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (...)" (STJ. AgRg no Ag 1130816, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 27/08/2010).

"Cinge-se a lide a definir, sob a perspectiva do Direito de Família, a respeito da viabilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. (...) uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. (...) Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o artigo 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. (...)" (STJ, REsp 1.157.273/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/05/2010 – grifos nossos).

51. Ademais, recentemente, O Superior Tribunal de Justiça disponibilizou em sua ferramenta "Jurisprudência em Teses" os entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre o tema da união estável. Ai é possível observar que os enunciados de número 4[1,3], 5[1,4], 14[1,5] e 15[1,6] deixam claro que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar viabilidade jurídica à poligamia.

52. Note-se que essas ideias de possibilitar relações poligâmicas consentidas acabam, também, por voltar-se à atribuição à mancebia de efeitos de direito de família e sucessórios, como o direito à pensão alimentícia e à indenização pelo rompimento da relação extraconjugal, como se o terceiro ou a terceira, que é cúmplice do ato ilícito civil do adultério, tivesse direitos assistenciais iguais aos oriundos da lícita relação de casamento ou de união estável, e, ainda, pudesse ser compensado pelos danos morais que o amásio ou a amásia lhe tenha causado. Afinal, se houver quebra do princípio da monogamia, relações a três, quatro ou mais pessoas, sejam consentidas ou não consentidas, deverão produzir os mesmos efeitos jurídicos.

53. Pouquíssimos casos de relações poligâmicas consentidas não mudaram os costumes brasileiros. Isolados casos não têm o condão de demonstrar mudança do pensamento social.

54. Importa mencionar que a poligamia é adotada em poucas regiões do mundo, na maior parte da África e na menor parte da Ásia. Grande parte destas regiões

15
/BS

são, não coincidentemente, as que apresentam os piores Índices de Desenvolvimento Humano. Na maior parte dos países ocidentais vigora a monogamia, ou seja, o casamento e a união estável somente existem entre duas pessoas.

55. Em importante artigo intitulado "The puzzle of monogamous marriage", publicado pela The Royal Society – Sociedade Britânica, Joseph Henrich, do Departamento de Psicologia e do Departamento de Economia da University of British Columbia – Canadá, Robert Boyd, do Departamento de Antropologia da University of California Los Angeles – EUA, e Peter J. Richerson do Departamento de Ciências Ambientais e Política da University of California Davis – EUA, estudam a poligamia e concluem que sociedades monogâmicas mostraram-se, historicamente, mais aptas e por isso prevaleceram. O casamento monogâmico, segundo o estudo, gera benefícios econômicos e melhor organização social[17].

56. De acordo com o supra referido estudo, a poligamia produz, entre outros efeitos, os seguintes: i) desigualdade entre homens e mulheres; ii) maior competição sexual dos homens por mulheres, inclusive para a perpetuação da espécie na geração de filhos, o que gera mais conflitos; iii) menos mulheres disponíveis, de modo que há mais homens solteiros, que estão mais sujeitos à prática de crimes, o que aumenta a taxa de criminalidade; iv) maiores abusos pessoais e conflitos domésticos; v) pior investimento nos filhos; vi) estes fatores causam pior produtividade econômica. Pesquisa apresentada no referido artigo, que estudou sociedades poligâmicas ao redor do globo, revelou que não há casos em que a relação entre as esposas possa ser descrita como harmoniosa e que nada indica que o acesso da mulher aos meios de produção possa mitigar esse conflito.

57. Por outro lado, de acordo com o mesmo artigo acima referido, a monogamia produz: i) a redução da desigualdade entre homens e mulheres; ii) a redução da taxa de criminalidade, incluindo estupro, assassinatos, roubos e fraudes, assim como diminuição de abusos pessoais; iii) a redução do tráfico sexual; iv) a redução da violência doméstica; v) o aumento do investimento nas crianças e da produtividade econômica ao transferir os esforços masculinos da busca por esposas para os investimentos nos filhos; vi) a redução dos conflitos domésticos promove menores taxas de negligência com os filhos, de abusos, de mortes acidentais e de homicídios; vii) melhores investimentos paternos e menor fertilidade favorecem a maior qualidade da prole; viii) estes fatores favorecem o crescimento econômico.

REQUERIMENTOS

58. Nestes termos, a ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões - fundada no disposto no inciso XI do art. 43 e no inciso X do art. 8º do Regimento Interno deste E. Conselho Nacional de Justiça, formula o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, para requerer, *ad cautelam*, a esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça que proíba, desde já, a lavratura de escrituras sobre "uniões poliafetivas", e que, ao final, confirme esta r. decisão, expedindo os respectivos Provimentos, Instruções e Recomendações a todos os Serviços Notariais do Brasil.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Regina Beatriz Tavares da Silva

Presidente da ADFAS

OAB/SP 60.415

[1] Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml> - documento anexo 01.

[2] Disponível em: <http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/documentoverdade/videos/ultimos-programas/especialistas-divergem-a-respeito-das-unioes-estaveis-poliafetivas>.

[3] Disponível em: <http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/documentoverdade/videos/ultimos-programas/especialistas-divergem-a-respeito-das-unioes-estaveis-poliafetivas>.

16
/ 09

- [4] Disponível em <http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/o-15-oficio-de-notas-no-rio-registra-uniao-poliafetiva-entre-duas-mulheres-e-um-homem.html> - documento anexo 02.
- [5] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã/SP, Livro n. 509, p. 017/020 – documento anexo 03.
- [6] 3º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de São Vicente/SP, Livro n. 239, p. 383/388 – documento anexo 04.
- [7] IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS. O Direito e a Família. São Paulo: Noeses, 2014, p. 1/17 e IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS. Alguns aspectos constitucionais sobre a família, in Revista de Direito de Família e das Sucessões — RDFAS, coord. NELSON NERY JUNIOR, REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA e THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO, São Paulo, Revista dos Tribunais, out./dez. 2014, v. 2, p. 71/80.
- [8] DIP, Ricardo. Prudência Notarial. São Paulo: Quinta Editorial, 2012, p. 27/30.
- [9] AMADEI, Vicente de Abreu. A Fé Pública nas Notas e nos Registros In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, FIGUEIREDO SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto e AMADEI, Vicente de Abreu. Direito Notarial e Registral Avançado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 47.
- [10] Ricardo Dip, obra citada, p. 39.
- [11] Ricardo Dip, obra citada, p. 20.
- [12] Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml> - documento anexo.
- [13] 4) Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.
- [14] 5) A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados.
- [15] 14) É inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência daria ao concubinato maior proteção do que aquela conferida ao casamento e à união estável.
- [16] 15) Compete à Justiça Federal analisar, incidentalmente e como prejudicial de mérito, o reconhecimento da união estável nas hipóteses em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
- [7] HENRICH, Joseph; BOYD Robert e RICHERSON Peter J. *The puzzle of monogamous marriage*. Disponível em: <http://rstb.royalsocietypublishing.org/content/367/1589/657>

Assinado eletronicamente por: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 1914519



1604041326594870000001866232